



**Código de Ofertas Públicas**

Audiência pública

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	4
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO .....	6
TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ESTRUTURAÇÃO, COORDENAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS .....	8
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA .....	8
TÍTULO III – DAS OFERTAS PÚBLICAS .....	10
CAPÍTULO V – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA .....	10
CAPÍTULO VI – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL .....	10
CAPÍTULO VII – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO .....	11
CAPÍTULO VIII – OFERTA PÚBLICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO .....	11
TÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA PÚBLICA .....	12
CAPÍTULO IX – COORDENADOR DE OFERTAS PÚBLICAS .....	12
CAPÍTULO X – COMPANHIA SECURITIZADORA .....	12
CAPÍTULO XI – AGENTE FIDUCIÁRIO .....	12
CAPÍTULO XII – AGENTE DE NOTAS .....	13
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	14
CAPÍTULO XIII – PENALIDADES .....	14
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	14

---

## INTRODUÇÃO

---

Este Código, aprovado pela Diretoria da ANBIMA, dispõe sobre as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários.

O presente Código, de natureza principiológica, dispõe sobre os temas relativos às atividades acima referidas que a Diretoria autoriza que o Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais autorregule por meio de regras e procedimentos.

As referidas regras e procedimentos, assim como seus anexos, são documentos complementares deste Código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação nele presentes.

Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação na internet<sup>1</sup>.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código e nas referidas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares<sup>2</sup>. No decorrer do Código, fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, exclusivamente para que as instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação aqui presentes estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas respectivas atividades.

---

<sup>1</sup> [inserir link]

<sup>2</sup> Tais como Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

---

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

---

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 1º.** O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários visando promover, principalmente:

- I. A proteção dos interesses do público investidor;
- II. A eficiência, a transparência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários;
- III. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
- IV. A concorrência leal;
- V. A padronização de seus procedimentos; e
- VI. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas instituições participantes à ANBIMA.

**Art. 2º.** Estão sujeitos(as) ao disposto neste Código:

- I. Os coordenadores;
- II. Os agentes fiduciários;
- III. Os agentes de notas;
- IV. As securitizadoras;
- V. Os gestores de recursos e os administradores fiduciários quando atuarem na coordenação de ofertas públicas de distribuição de fundos fechados por eles geridos ou administrados, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, observado o disposto no parágrafo 1º, abaixo; e

VI. Todas as ofertas públicas de valores mobiliários.

**§1º.** Os gestores de recursos e os administradores fiduciários de que trata o inciso V do caput, estão sujeitos a este Código, às Regras e Procedimentos – Parte Geral, no que couber, e ao Anexo VII, que trata das regras e procedimentos para as ofertas públicas de cotas de fundos fechados.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do caput, as securitizadoras e os gestores de recursos e administradores fiduciários que atuarem na atividade de distribuição de produtos de investimento de sua emissão ou que faça gestão ou administração, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, devem observar o Código de Distribuição.

**§3º.** Não obstante a obrigação descrita no parágrafo 2º acima, as instituições participantes não estão obrigadas a aderir formalmente ao Código de Distribuição, observado que, na hipótese de descumprimento do Código de Distribuição, a ANBIMA informará aos organismos de supervisão do Código de Ofertas para que estes avaliem referido descumprimento nos termos do Código de Processos.

**Art. 3º.** As instituições participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

**Art. 4º.** As instituições participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM concordam expressamente que as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

**Parágrafo único.** O presente Código, assim como os demais Códigos ANBIMA, não se sobrepõe à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e nos demais Códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código e dos Códigos ANBIMA deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

**Art. 5º.** Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código às instituições participantes que desempenham o exercício profissional de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários, serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos de Ofertas, conforme a(s) respectiva(s) atividade(s) desempenhada(s) por cada instituição participante e as ofertas públicas objeto dessas atividades, conforme aplicável.

**Parágrafo único.** Compete ao Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais expedir as Regras e Procedimentos de Ofertas aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do capítulo III, que competirá ao Conselho de Ética.

---

### CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

---

**Art. 6º.** As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de

Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão disponíveis no site da Associação na internet.

**Parágrafo único.** A adesão a este Código implica na obrigação da instituição participante em observar, integralmente, as disposições:

- I. Do Código de Ética;
- II. Do Código dos Processos; e
- III. Das Regras e Procedimentos de Taxas.

Audiência pública

---

## TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ESTRUTURAÇÃO, COORDENAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS

---

---

### CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

---

**Art. 7º.** Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as instituições participantes devem:

- I. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Ofertas e na regulação em vigor;
- II. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- III. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade, cumprindo com suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este Código;
- IV. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas;
- V. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e os princípios contidos neste Código;
- VI. Buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada oferta;
- VII. Zelar pela veracidade e precisão das informações divulgadas no âmbito das ofertas públicas, disponibilizando informações necessárias, verdadeiras, consistentes, claras, precisas, atuais e suficientes para o correto entendimento sobre as

condições das ofertas, da emissora, devedora e/ou cedente do lastro, ofertantes, e/ou dos ativos a serem adquiridos por fundos de investimento, conforme o caso; e

- VIII. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em ofertas públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas, mantendo a confidencialidade das informações assim identificadas e a que tiverem acesso em decorrência da participação na oferta, comprometendo-se a não as utilizar fora dos termos da oferta.

**Art. 8º.** São considerados descumprimentos às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência de quaisquer procedimentos exigidos das instituições participantes por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos de Ofertas, mas também a não implementação ou implementação inadequada de referidos procedimentos.

**Parágrafo único.** São evidências de implementação inadequada de procedimentos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos de Ofertas:

- I. A reiterada ocorrência de falhas não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a observância, pelas respectivas instituições participantes, dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de Ofertas.

---

## TÍTULO III – DAS OFERTAS PÚBLICAS

---

---

### CAPÍTULO V – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA

---

**Art. 9º.** O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de renda fixa de valores mobiliários destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

---

### CAPÍTULO VI – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL

---

**Art. 10.** O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de renda variável de valores mobiliários destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

---

## CAPÍTULO VII – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO

---

**Art. 11.** O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de: (i) debêntures cujo pagamento seja primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e demais bens, direitos e garantias que as lastreiam; e (ii) de CR, CRA e CRI, em ambos os casos destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, conforme aplicável, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

---

## CAPÍTULO VIII – OFERTA PÚBLICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

---

**Art. 12.** O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de fundos de investimento destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

---

## TÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA PÚBLICA

---

---

### CAPÍTULO IX – COORDENADOR DE OFERTAS PÚBLICAS

---

**Art. 13.** Os coordenadores de ofertas públicas são instituições intermediárias signatárias do contrato de distribuição na qualidade de coordenadores e registradas na CVM nos termos de regulação específica.

---

### CAPÍTULO X – COMPANHIA SECURITIZADORA

---

**Art. 14.** A securitizadora é companhia cujo objeto social consista na realização de operações de securitização, registrada na CVM nos termos da regulação aplicável, e que seja; (i) emissora de títulos de securitização, com ou sem a instituição de regime fiduciário sobre o lastro; ou (ii) controladora de sociedades de propósito específico dedicadas a operações de securitização, nos casos dos segmentos em que não há previsão legal de instituição de regime fiduciário.

---

### CAPÍTULO XI – AGENTE FIDUCIÁRIO

---

**Art. 15.** O agente fiduciário pode ser nomeado, nas hipóteses previstas na regulação, para o exercício de suas atividades em relação a valores mobiliários ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado, assim como em ofertas públicas de distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Parágrafo único.** A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício de suas funções devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente.

---

## CAPÍTULO XII – AGENTE DE NOTAS

---

**Art. 16.** O agente de notas pode ser nomeado, nas hipóteses previstas na regulação, para o exercício de suas atividades em relação às notas promissórias de curto prazo com prazo de vencimento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercado organizado.

Audiência pública

---

## TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

---

### CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

---

**Art. 17.** As instituições participantes que descumprirem os princípios estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

---

### CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 18.** Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

**Art. 19.** Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do respectivo vencimento.

**Parágrafo único.** Consideram-se prorrogados os prazos até o dia útil imediatamente subsequente à respectiva data de vencimento se essa data corresponder a feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA, ou este for inferior ao normal.

**Art. 20.** Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da Associação ou representantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**§1º.** O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores,

autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

**§2º.** O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA.

**§3º.** As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas instituições participantes.

**Art. 21.** Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida lei.

**Art. 22.** As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes a este Código, devendo encaminhar pelo SSM, em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, todos os documentos escritos exigidos por este Código.

**§1º.** Caso haja alterações nos documentos de que trata o caput, estes devem ser atualizados em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitadas.

**§3º.** Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

**Art. 23.** Este Código entra em vigor em [DATA].

Audiência pública